

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para pagamento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 20.....

“XVIII – pagamento das prestações relativas à pensão alimentícia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior objeto jurídico tutelado pela nossa Constituição Federal é a vida, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, sendo um dos seus fundamentos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um crédito trabalhista, de uma poupança forçada que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei.

A finalidade da lei supracitada visa socorrer o trabalhador em casos excepcionais, de necessidade. Ora, pensão alimentícia é a verba necessária para o custeio das despesas de quem não tem meios próprios de subsistência.

Por vezes, aquele que deve alimentos, vitimado por diversas circunstâncias acaba por não conseguir cumprir com suas obrigações.

No entanto, mesmo diante de situações adversas, o alimentando não pode se eximir das prestações, tendo em vista a premente necessidade de alimentos que seu dependente precisa para sobreviver.

O Juiz Federal Gláucio Maciel, relator do Processo nº 5000194-75.2011.4.04.7211, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu no sentido de permitir a utilização da conta vinculada, afirmando que o rol explícito não é taxativo, mas meramente exemplificativo, citando diversos precedentes:

“Precedentes do STJ (RMS 36.105/SP, relator o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 24/05/2013; AgRg no RMS 35.010/SP, relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 05/10/2011; AgRg no RMS 28.395/RS, relator o Sr. Ministro João Otávio De Noronha, 4ª Turma, DJe 15/04/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª

Turma, DJe 16/12/2010; REsp 1.083.061/RS, relator o Sr. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 07/04/2010).”

Assim, com vistas a findar qualquer sombra de dúvida que possa pairar sobre o tema, proponho esta alteração na lei que prevê diversas possibilidades de saque desta economia do trabalhador, mas que não trouxe, de forma expressa, a utilização para a quitação das prestações aqui citadas.

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR